

2 — São competências da comissão:

- a) Apreciar e aprovar o plano de actividades anual;
- b) Acompanhar a execução do plano de actividades;
- c) Apreciar e aprovar os relatórios de actividades anual e trimestrais;
- d) Apreciar e aprovar eventuais acções não consagradas no plano;
- e) Aprovar a constituição de grupos de trabalho destinados a desenvolver projectos ou estudos específicos.

3 — O plano e os relatórios de actividades referidos no número anterior são enviados, logo que aprovados, ao Conselho Nacional de Segurança Rodoviária, através da DGV;

4 — A comissão reúne trimestralmente.

5 — No âmbito de cada comissão distrital de segurança rodoviária é constituída uma comissão executiva, que reúne mensalmente, com a seguinte composição:

- a) Governador civil, que preside;
- b) Director de serviços de viação ou delegado distrital da DGV;
- c) Comandante distrital da PSP;
- d) Comandante distrital da GNR;
- e) Comandante do destacamento de trânsito da Brigada de Trânsito da GNR;
- f) Director distrital de estradas;
- g) Director regional de educação;
- h) Presidente do conselho da administração regional de saúde;
- i) Inspector regional de bombeiros;
- j) Representante da Prevenção Rodoviária Portuguesa, que secretaria.

Poderão ser convidados a participar nas reuniões da comissão executiva os presidentes das câmaras municipais, sempre que os assuntos a tratar justifiquem a sua presença.

6 — São atribuições da comissão executiva:

- a) Elaborar o plano de actividades anual;
- b) Promover a execução do plano de actividades;
- c) Elaborar os relatórios de actividades anual e trimestrais;
- d) Propor à comissão distrital as acções e grupos de trabalho a que se referem respectivamente as alíneas d) e e) do n.º 2;
- e) Identificar pontos de acumulação de acidentes, causas dos acidentes e soluções para a sua eliminação;
- f) Elaborar pareceres técnicos sobre os projectos a apresentar à DGV no âmbito do apoio financeiro às autarquias locais;
- g) Serão definidos pela DGV o modelo e o suporte dos relatórios previstos na presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/97

Portugal apresenta elevados índices de sinistralidade rodoviária, que exigem a adopção de medidas de fundo capazes de a reduzir para níveis mais próximos da média europeia.

Para a concretização deste objectivo é necessário que todas as entidades públicas e privadas com responsabilidades nesta área actuem de forma concertada, para o que se torna urgente criar um órgão de coordenação e de gestão estratégica de todas as componentes envolvidas no fenómeno da sinistralidade rodoviária.

Este órgão, com a designação de Conselho Nacional de Segurança Rodoviária, terá por função coordenar a acção dos departamentos que participam na política de segurança rodoviária — o condutor, o veículo e a via —, numa intervenção que integre num programa coerente e eficaz cada uma destas vertentes de actuação e maximize as capacidades de cada departamento na respectiva área.

O Conselho Nacional de Segurança Rodoviária exercerá as suas competências como órgão propulsor e coordenador máximo de um plano integrado de segurança rodoviária, que lhe caberá igualmente aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criado o Conselho Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — O Conselho será presidido pelo Ministro da Administração Interna e terá a seguinte composição:

- a) Comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;
- b) Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- c) Director-geral de Viação;
- d) Director-geral de Transportes Terrestres;
- e) Director-geral da Saúde;
- f) Director-geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas;
- g) Director do Departamento do Ensino Básico;
- h) Director do Departamento do Ensino Secundário;
- i) Presidente da Junta Autónoma de Estradas;
- j) Presidente do Instituto de Seguros de Portugal;
- l) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- m) Presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- n) Presidente do Serviço Nacional de Bombeiros.

3 — Compete ao Conselho Nacional de Segurança Rodoviária:

- a) Fazer o levantamento e a articulação das medidas de segurança rodoviária a promover pelas várias entidades participantes;
- b) Aprovar um plano integrado de segurança rodoviária, devidamente orçamentado no âmbito de cada organismo;
- c) Mobilizar e apoiar as entidades com intervenção na segurança rodoviária, quer a nível nacional quer a nível local, nomeadamente as comissões distritais de segurança rodoviária;
- d) Acompanhar o desenvolvimento do plano integrado de segurança rodoviária, elaborando relatórios semestrais de execução e solicitando a correcção de eventuais desvios;
- e) Cooperar a nível internacional com as entidades com intervenção na segurança rodoviária nos percursos mais utilizados pelos portugueses residentes no estrangeiro nas suas deslocações a Portugal.

- f) Promover a divulgação junto dos portugueses residentes no estrangeiro das medidas de segurança rodoviária que se revistam de interesse nas suas deslocações a Portugal;

4 — O Conselho poderá convidar para nele tomarem assento outras entidades cuja participação julgue conveniente no desenvolvimento dos trabalhos, nomeadamente a Associação Nacional de Municípios, a Associação Nacional de Seguradoras, a Prevenção Rodoviária Portuguesa, o Automóvel Clube de Portugal, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Brisa.

5 — Sempre que o considere necessário, o Conselho poderá constituir grupos de trabalho para o adequado desempenho das suas competências.

6 — O Conselho reúne trimestralmente, cabendo à Direcção-Geral de Viação preparar as reuniões e assegurar o seu funcionamento administrativo.

7 — Por despacho do Ministro da Administração Interna, poderão ser afectadas verbas à execução de acções previstas no plano integrado de segurança rodoviária, designadamente através de fundos específicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 183/97

de 13 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Castelo Branco, constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Castelo Branco

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Administrador Chefe de divisão	1 1
Técnico superior	Concepção, estudo e investigação de natureza científico-técnica nas áreas de gestão e planeamento.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Concepção, estudo e investigação de natureza científico-técnica nas áreas de apoio social aos estudantes.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Técnico-profissional (nível 4).	Execução técnica das directivas para funcionamento das áreas respectivas, em apoio aos técnicos superiores.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
Informática	Operação do equipamento informático afectado ao sistema implantado.	Operador de sistema ...	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe ... Operador de sistema de 2.ª classe ...	1
Administrativo	Chefia e coordenação da área administrativa respectiva.	Chefe de secção	Chefe de secção	2
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade e tesouraria, economato, aprovisionamento e património.	Oficial administrativo ...	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 1 2 2